



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA DE PIANCO/PB**

Processo n.º 08002409120198150261

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelênci, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme passa a expor:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA TEMPESTIVIDADE**

**NULIDADE DE INTIMAÇÃO**

Inicialmente, cumpre observar que foi expedida publicação dia 16/11/2021 a r. Sentença exarada, como se verifica na colação abaixo:

Sentença (8782313)	09/12/2021 23:59:59
ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA	(para manifestação)
Sistema (16/11/2021 21:36:42)	
ARTHUR ALVES DE MEDEIROS registrou ciência em 17/11/2021 08:44:41	
Prazo: 15 dias	
 Sentença (8782314)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	10/12/2021 23:59:59
Representante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S A	(para manifestação)
Sistema (16/11/2021 21:36:42)	
PAULO LEITE DE FARIA FILHO registrou ciência em 18/11/2021 12:25:33	
Prazo: 15 dias	
 Expediente (8467129)	
SUELIO MOREIRA TORRES	04/11/2021 23:59:59
Sistema (13/10/2021 10:58:48)	(para manifestação)

Desta feita, a Seguradora permanecia no aguardo da devida publicação para que pudesse verificar a intenção em recorrer, e ofertar sua peça tempestivamente, o que o faz sob ancorada no princípio de celeridade e economia processual.

Como se vê não foram respeitadas as exigências de Publicidade dos atos praticados, tendo em vista que foi requerido na peça de bloqueio (fls.), que futuras publicações fossem feitas em nome do patrono da Apelante **SUELIO MOREIRA TORRES**.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento o r. *decisum* esteve à disposição da Seguradora para ciência e eventual manifestação nos autos.

Afinal não é possível que a Seguradora, com seu grandioso número de causas, possua o controle e tenha a possibilidade de organizar suas publicações com seus números de processo.

Por tal motivo, inclusive, é que se indica os nomes dos patronos a saírem a publicação realizada, eis que se torna uma forma mais fácil de proceder o acompanhamento processual.

Assim, repita-se, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA D. SENTENÇA, o que ocasionou a perda do prazo para manifestação nos autos.**

Neste sentido, os requisitos formais para a validade do ato de comunicação processual, fundamental para a aplicação dos regimes de preclusão e desenvolvimento dos atos processuais, não atendeu aos critérios formais de sua realização.

Conclui-se, portanto, que **em nenhum momento o r. *decisum* esteve à disposição da Recorrente para ciência**, haja vista que NÃO foi publicada em nome do patrono constituído nos autos.

Assim, requer o recebimento da presente peça processual, ante as nulidades suscitadas.

#### **DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:**

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na fundamentação desta o seguinte com nossos grifos:

*“[...] De acordo com a tabela a que se refere a Lei nº 6.194/97, no caso dos autos em que houve uma perda funcional de 75% do membro superior direito e perda funcional de 10% do membro inferior direito, a indenização a que faz jus quantifica o valor total de R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta dois reais e cinquenta centavos).*

*Entretanto, o autor já recebeu R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à indenização do seguro DPVAT na via administrativa, restando R\$ 6.345,00 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais) a ser pago à autora. [...]*

Com a mais respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 6.345,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros**.

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o laudo traumatológico do IML, **comprova a invalidez permanente de 75% OMBRO E 10% PÉ e não em MEMBRO SUPERIOR E INFERIOR COMO CONSTOU DA V. DECISÃO, VEJAMOS:**

**D.2.1) informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo art. 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.**

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão <i>o</i> rho <i>D</i> ireito	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão <i>p</i> é <i>D</i> ireito	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios**, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as **lesões apuradas** e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**1)** Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>	<b>Valor da Indenização</b>
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%	R\$3.375,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00

**2)** Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

<b>Repercussão</b>	<b>Valor da Indenização</b>
75%	R\$2.531,25
10% (grau mínimo)	R\$ 675,00

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, levando em consideração o pagamento realizado na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, não ultrapassando a monta de **R\$ 1.518,75 (um mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **EMINENTE JULGADOR**

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentando-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmula 474 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PIANCO, 28 de dezembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**